

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Decreto estadual 1.436/2022 de Mato Grosso: o que ele mudou

Tribunal: TJMT | Processo: 1112358-08.2025.8.11.0041

Decreto 1436 2022 Mato Grosso infração ambiental • regulamento sanções administrativas ambientais Mato Grosso • SEMA MT processo administrativo sancionador decreto

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE
DECISÃO Processo: 1112358-08.2025.8.11.0041. AUTOR: VILMAR BATISTA VIEIRA REU: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de ação proposta por VILMAR BATISTA VIEIRA em face do ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a análise do pedido administrativo de conciliação e conversão de multa ambiental com desconto de 90% (noventa por cento), protocolado na data vigente dos termos do Decreto Estadual nº 1436/2022. Em síntese, narra o autor que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Tabakana, localizado no município de Tangará da Serra/MT, tendo sido autuado em 26/04/2018 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT, que lavrou o Auto de Infração nº 108099, por "desmatar a corte raso 33,976 ha de vegetação nativa no período de 19/07/2017 a 16/02/2018, sem autorização/licença do órgão ambiental competente", aplicando-lhe multa no valor de R\$ 169.880,00 (cento e sessenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais). Aduz que, em decorrência da superveniência do Decreto Estadual 1436/2022, requereu dentro do processo administrativo nº 220080/2018 a conversão da multa com desconto para pagamento, nos termos do art. 68, §1º, I, do referido decreto, que previa descontos de até 90% para infrações que não configurassem crime ambiental. Afirma que em 26/08/2022 protocolou tempestivamente o requerimento de conversão da multa com pedido de desconto de 90%, porém, após a superveniência do Decreto Estadual nº 275/2023, que alterou dispositivos do Decreto 1436/2022, a Superintendência de Gestão de Processos Administrativos e Autos de Infração da SEMA/MT proferiu o DESPACHO Nº 4733/SGPA/SEMA/2023, aplicando o percentual de desconto para 60% (sessenta por cento), sem considerar a legislação vigente na data de protocolo do pedido de conversão. Sustenta que a aplicação do Decreto 275/2023 viola o princípio da irretroatividade das normas e o ato jurídico perfeito, uma vez que seu pedido foi protocolado nove meses antes da alteração normativa. A análise da tutela de

urgência foi postergada (Id. 214532759). O Estado de Mato Grosso manifestou-se contrariamente ao pedido liminar, alegando que este esgota o objeto da ação e que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade (Id. 215836098). É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, em especial o protocolo do pedido de conversão da multa em 26/08/2022 (Id. 213765621, pág. 41), quando ainda vigente o Decreto Estadual nº 1436/2022 em sua redação original. O art. 68, §1º, I, do Decreto Estadual nº 1436/2022, em sua redação original, estabelecia: "Art. 68. No âmbito do Programa de Conversão de Multas em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente, a conciliação promoverá o desconto no valor da multa consolidada, observados os seguintes parâmetros: (...) §1º Quando a infração objeto de conversão configurar conduta de menor potencial ofensivo, assim compreendidas aquelas que não configuram crime ambiental ou se enquadrem no art. 61 da Lei Federal nº 9.099/1995, o desconto no valor da multa consolidada será de: I - 90% (noventa por cento) quando o requerimento for apresentado por ocasião da manifestação de interesse;" Com a publicação do Decreto Estadual nº 275/2023, em 10/05/2023, houve alteração do §1º do art. 68, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 68. (...) §1º Quando a infração objeto de conversão não estiver relacionada a qualquer forma de exploração florestal, supressão de vegetação nativa ou não configurar crime ambiental, o desconto no valor da multa consolidada será de:" Observa-se que a nova redação restringiu a aplicação do desconto de 90%, excluindo as infrações relacionadas à exploração florestal e supressão de vegetação nativa, mesmo que não configurem crime ambiental. No entanto, o pedido do autor foi protocolado em 26/08/2022, quando ainda vigorava a redação original do Decreto 1436/2022, que previa o desconto de 90% para infrações que não configurassem crime ambiental, independentemente de estarem relacionadas à exploração florestal ou supressão de vegetação nativa. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No mesmo sentido, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". No caso em tela, o protocolo do pedido de conversão da multa sob a vigência do Decreto 1436/2022, realizado quatro meses antes da entrada em vigor do Decreto 275/2023. Assim, exigir que o pedido de conversão da multa observe uma legislação posterior ao seu protocolo atenta contra a segurança jurídica no ordenamento jurídico. Quanto ao perigo de dano, este se mostra evidente, uma vez que a não concessão da liminar poderá acarretar prejuízos financeiros significativos ao autor, que deixará de obter o desconto de 90% a que teria direito pela legislação vigente à época do protocolo de seu pedido, sendo-lhe aplicado o percentual de 60%, o que representa uma diferença considerável no valor final da multa a ser paga. Ressalto que a concessão da liminar não esgota o objeto da ação, como alegado pelo Estado de Mato Grosso, pois não está sendo determinado o deferimento do pedido de conversão da multa com desconto de 90%, mas apenas que a análise do pedido seja realizada com base na legislação vigente à época do protocolo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que os requeridos procedam à análise do pedido administrativo de conciliação e conversão de multa ambiental do autor com base na legislação vigente à época do protocolo (26/08/2022), ou seja, considerando o percentual previsto no art. 68, §1º, I, do Decreto Estadual nº 1436/2022, em sua redação original, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar de contestação, no prazo legal e, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento da liminar Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. Emerson Luis Pereira Cajango Juiz de Direito

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.